

compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 661719

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1.405 DE 24 DE MAIO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/28393.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$2.467,36 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), em favor de ELITA DE SOUSA SILVA, na condição de cônjuge do ex-segurado Sidney Bezerra Silva, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria da Fazenda - SEFA, onde exerceu o cargo de Servente, mat. nº 429376/1, falecido em 18/12/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 661618

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1.447 DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2015/389387 (PAE 2020/742364).

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso I, 25, inciso I, 25-A, inciso I, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$5.566,80 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em favor de JULIO CARDOSO WANZELER, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Alice de Medeiros Wanzeler, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 548715/1, falecida em 07/11/2014.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2021, com efeitos financeiros retroagindo à 18/08/2015, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 661578

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1450 DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/638967 E 2021/421909.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de MARIA SUELY NASCIMENTO, na condição de companheira do ex-segurado Ivo da Silva Santos, pertencente ao quadro de servidores inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupou a graduação de Soldado de 2ª Classe, mat. 5685125/1, falecido em 08/04/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Foi acrescida diferença complementar ao valor do benefício, de modo que este atingisse o valor de um salário-mínimo, consoante as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 661511

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1.351 DE 20 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/512683.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela PORTARIA Nº 0643 de 25/09/2003, a beneficiária RAQUEL ANTONIA LEITE TEIXEIRA, na condição de filha maior inválida, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de REGIANE LEITE TEIXEIRA na condição de cônjuge, no valor de R\$1.835,30 (UM mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 29 e 30 da Lei Complementar nº 39/2002, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 44/2003.

I.2 – 50% em favor de RAQUEL ANTONIA LEITE TEIXEIRA, na condição de filha maior inválida, no valor de R\$1.835,30 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III, 25, 29 e 30 da Lei Complementar nº 39/02, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 44/2003.

Perfazendo o total de R\$3.670,59 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) provenientes do óbito do ex-segurado Antonio Augusto da Silva Leite, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado, na graduação de Soldado, mat. nº 5732476/1, falecido em 14/05/2003.

II – A inclusão no benefício se efetivará a partir de 01/06/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data de encerramento do benefício que recebeu na condição de filha menor até 22/07/2020, em decorrência de sua maioridade civil ocorrida em 23/07/2020.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

IV – Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida para o pensionista remanescente, conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 661527

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1444 DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2019/120178, 2019/120361 E 2021/214815.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, §1º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de PEDRO SEVERO DE ALMEIDA, na condição de cônjuge da ex-segurada Gisonita Vidal de Almeida, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Servente Referência I, mat. 673382/1, falecida em 30/01/2019.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do cancelamento do benefício assistencial pago pelo INSS (07/01/2021), conforme o disposto no art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.742/93, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 6-A, parágrafo único, c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

IV – Foi acrescida diferença complementar ao valor do benefício, de modo que este atingisse o valor de um salário-mínimo, consoante as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 661543